

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – COSEL - DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE DE SALVADOR - BAHIA

BA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPI/MF sob o n. 16.850.676/0001-04, com sede à Rua Leonardo Rodrigues da Silva 257. Ed. Multiplus Empresarial sala 504, Lauro de Freitas (BA), nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2023, vem, por seu representante legal infrafirmado, na qualidade de interessada em participar da licitação, com fundamento no §20 do art. 41, da Lej no 8.666/93, tempestivamente, **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir expostas.

I. PRELIMINARMENTE

a) DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação encontra-se tempestiva, uma vez que devidamente protocolada na data de 17 de novembro de 2023, em atenção ao prazo de até 02 (dois) dias uteis anteriores à abertura dos envelopes, que tem data prevista para ocorrer no dia 21 de novembro de 2023, conforme previsão legal constante no art. 41, § 29, da Lei Federal 8.666/91.

b) DO CARÁTER NÃO EXAURIENTE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

Cumprir destacar que as ilegalidades no instrumento convocatório não se esgotam naquelas levantadas nesta impugnação. Dada a extensão da complexidade do edital, não é possível esgotar a análise das irregularidades, atentando-se aqui apenas as mais flagrantes.

Estas são suscitadas por serem mais evidentes e comprometerem a competitividade e a legalidade da contratação.

II. INTRODUÇÃO

O Município de Salvador, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO DA CIDADE lançou licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2023 para a aquisição de peças pré-fabricadas em concreto e granito, com entrega CIF (custo, seguro e frete de responsabilidade do fornecedor) e em três lotes, conforme especificações, condições, quantidades e exigências descritas no item

3 do Termo de Referência, para atendimento aos serviços de manutenção e conservação realizados pela Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade – SEMAN, em diversos logradouros do município de Salvador.

Por prestar serviço compatível com o objeto do certame, a Impugnante pretende acudir ao chamamento e participar do referido pregão. Após a publicação da licitação em tela, a sessão de abertura está prevista para ocorrer em 21 de novembro de 2023. Faz-se necessária a presente impugnação/em razão da existência de inconsistência na descrição técnica de um dos insumos a ser adquirido.

Assim, o cerne da questão da presente impugnação refere-se ao item da planilha orçamentária “MEIO-FIO EM GRANITO COR CINZA ANDORINHA 100CM x 10CM x 30CM” especificamente discriminado **“COM ACABAMENTO FLAMEADO”**, um produto com especificação de acabamento praticamente inexistente e completamente incompatível com o produzido e comercializado no mercado, o que na verdade, traduz-se um excesso de rigor do edital. É notório que o tipo de acabamento mais comumente comercializado deste produto é do tipo “NATURAL, NÃO-POLIDO”, inclusive o mesmo padrão de acabamento e qualidade utilizado em TODAS as obras da Prefeitura no município de Salvador.

Ademais, ainda falando-se sobre excesso de rigor, o edital não permite, no item QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA, subitem 12.2.3.1, a apresentação de Balanço Patrimonial de Abertura como documentação válida para habilitação neste quesito, em desconformidade com o que preconiza a lei 8.666/93, vedando assim a participação de empresas constituídas dentro de um período em que não tenha sido finalizado por completo o ano-exercício fiscal.

Nesse interim, o conteúdo do edital não é preciso, de modo que pode afetar a formulação de propostas, bem como restringir a competitividade do presente certame. Por tais fatos, demandam a retificação e republicação do edital, reiniciando-se a contagem do prazo legal para a publicidade do certame, nos termos do §4º do art. 21 da Lei de Licitações, sob pena de mácula de todo o processo, conforme se verá a seguir.

III. DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO PRESENTE CERTAME

Como visto, pode-se inferir que é bastante comprometedor o prosseguimento do certame em tela, uma vez que as exigências acima descritas não passam de um excesso rigor do edital que compromete a licitação, tendo em vista que esta trata-se de um pregão, que pode estar frustrada ante a exigências contraditórias e sem fundamento técnico pertinente.

A permanência do edital no formato que se encontra tende a indicar a existência de poucas empresas na disputa, cabendo frisar que a ampla disputa se faz necessária, vez que o maior objetivo da licitação é a contratação que leve em consideração o melhor custo e benefício ao ente público, e na hipótese de uma eventual falta de concorrência, é demasiada a possibilidade da ocorrência de PREJUÍZO DE CENTENAS DE MILHARES DE REAIS PARA O ERÁRIO.

Por tais razões, a manutenção do edital se revela em função do risco de se conferir vantagem indevida a apenas poucas licitantes, tornando possível o direcionamento do presente certame.

É sabido que em disputas dessa ordem de grandeza é imprescindível que existem várias licitantes podendo participar da competição, pois dessa forma o órgão público licitador terá mais chances de conseguir descontos na contratação.

Tal comportamento implica em violação, como visto, aos principais objetivos das concorrências públicas, quais sejam, a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que viabiliza mediante ampla competitividade, assegurando-se tratamento isonômico aos participantes.

Sabe-se que, de modo a atender a finalidade primacial do procedimento licitatório, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve o administrador se abster de fazer ou considerar, seja na fase de elaboração do edital, habilitação ou julgamento das propostas, exigências excessivas ou rigorosas, que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ainda mais quando se trata de propostas ofertadas por licitantes que, comprovadamente, possuem em seu plantel, técnicos capacitados, maquinário suficiente e situação financeira saudável.

Sabe-se que o direcionamento de uma licitação gera a nulidade da mesma e, no caso em comento, é possível a identificação de possível direcionamento do certame.

Assim, imperiosa a retificação do edital para sanar as contradições nele existentes, bem como para torna-lo mais flexível e aberto a oportunizar a ampla concorrência entre possíveis licitantes.

IV. DO DIREITO

IV. 1) DO NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO MAIOR DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA QUE É A NECESSIDADE DE PROPORCIONAR MAIOR VANTAJOSIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Lei nº 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito Federal. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em

favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, dentro dos custos estimados pela administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

As exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais, a fim de ampliar a competitividade e possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, vale ressaltar que o princípio da ampla competitividade é um dos princípios basilares e peculiares da Licitação. Assim, somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes, evitando manipulação de preços e favorecimento é capaz de assegurar à Administração a obtenção de proposta mais vantajosa para a consecução dos seus fins.

O art. 3º, I, §1º da Lei nº 8.666/93, dispõe que a licitação deve garantir o caráter competitivo e buscar selecionar a proposta mais vantajosa. Não há qualquer discussão que o procedimento licitatório tem como principal objetivo a obtenção do negócio mais vantajoso para a Administração pública. Para isso, o foco é a aquisição de produtos e serviços de mais alta qualidade com o menor custo possível.

Como se sabe, a finalidade da licitação, de modo geral, é obter a maior economia possível para a Administração. Em vista disso, pode-se afirmar que a licitação tem fundamento no princípio da indisponibilidade do interesse público e, por conseguinte, no princípio da economicidade.

Na prática, o possível direcionamento da licitação fere o maior objetivo desta, que é o alcance da proposta mais vantajosa a Administração Pública – o que geralmente se dá por meio de oferta preços efetivamente vantajosos à Administração - o que por sinal, não poderá não ocorrer tendo em vista que o presente edital se encontra eivado de exigências contraditórias e excessivas.

Tais fatores acabam por resultar numa licitação sem disputa entre muitos concorrentes sob pena da possibilidade de gerar enormes prejuízos aos cofres públicos. Por tais motivos, Exa., a manutenção da disputa com o edital atual acaba por descumprir o maior objetivo da realização da licitação que é atingir a maior economicidade no certame e, conseqüentemente aos Cofres Públicos, com amplo poder de concorrência na oferta de pregos por parte das empresas participantes.

O prejuízo com a falta de concorrência livre na presente licitação provocara, certamente, prejuízo de centenas de milhares de reais aos cofres do Município de Salvador, comportamento este, que a BA tem certeza, a Prefeitura desta Capital não coaduna.

Em verdade, esses argumentos e fundamentos ora apresentados de forma resumida tem como objetivo fundamental ALERTAR SOBRE UMA EVENTUAL FALTA DE ISONOMIA NO CERTAME ainda em tempo de ser corrigida.

IV. 2) DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

É da sabença comezinha que o procedimento licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de restrição ser excessiva ou desproporcionada as necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

Nesta mesma linha, também leciona o mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante a página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no

procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Em atendimento a estes princípios, a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, & 58, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art. 79, & 59, Lei nº 8666/93: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifo nosso).

Neste sentido, se o edital não for revisto, poderá ser a empresa vencedora do certame com características exclusivas, o que fere de morte a livre concorrência, típica das licitações, impedindo a competitividade e isonomia, princípios resguardados pela Lei de Licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula realização de serviços por empresas, ou melhor EMPRESA ESPECÍFICA, enquanto outras diversas empresas que podem prestar serviço de qualidade, como já o fez em diversas oportunidades, ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento convocatório.

Nessa linha, temos Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme amplamente aqui detalhado, a Doutrina e a Jurisprudência são uníssonas ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Nestes termos, resta claro que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

V- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Em decorrência da irregularidade apresentada na publicação do edital, especialmente as exigências descabidas, conforme previsto no próprio edital, a impugnante requer a suspensão do processo para os ajustes do edital.

Como visto, resta, portanto, exaustivamente demonstrada a ausência de amparo técnico e legal para a exigência. Pelo que, esta insurgente pede respeitosamente a esta Comissão que preste esclarecimentos e retifique o instrumento convocatório, tornando-o claro e possível de cumprimento.

Ante tudo o exposto, a impugnante pede que sejam retiradas do edital a exigências apontadas, porquanto eivadas de flagrante de vício.

Pede deferimento.

Lauro de Freitas, 17 de novembro de 2023

Atenciosamente,



Bruno Moraes Amorim
CPF: 057.961.735-10

Bruno Moraes Amorim – Representante Legal

CPF: 057.961.735-10